



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 599.402 - RS  
(2014/0268013-3)**

**RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES**  
**EMBARGANTE : DELCIO BLACK**  
**ADVOGADOS : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)**  
**ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS**  
**EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

1. A Corte Especial, nos EAREsp 86.915/SP, de relatoria do em. Ministro Raul Araújo, decidiu na assentada de 26/2/2015 por superar o entendimento de que deveria haver a renovação do pedido de assistência judiciária gratuita quando do manejo do recurso especial, porquanto o deferimento anterior da benesse alcança as interposições posteriores.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para afastar a deserção do recurso especial e determinar o retorno dos autos ao relator, a fim de que prossiga na análise dos demais requisitos de admissibilidade recursal.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de março de 2015(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques  
Presidente

Ministro Og Fernandes  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 599.402 - RS  
(2014/0268013-3)**

### RELATÓRIO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Trata-se de embargos de declaração opostos por Délcio Black contra acórdão proferido nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS OU DE REITERAÇÃO DO PEDIDO DE DEFERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, "na hipótese de o recorrente ser beneficiário da justiça gratuita, deve haver a renovação do pedido quando do manejo do recurso, uma vez que o deferimento anterior da benesse não alcança automaticamente as interposições posteriores" (EDcl no AgRg nos EAREsp 221.303/RS, Corte Especial, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe de 27/3/2014).

2. Enquanto a ação estiver em curso, o pedido de deferimento da justiça gratuita deve ser feito por petição avulsa que deverá ser apreciada em apenso ao processo principal, o que não se verifica no presente caso.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Alega o embargante:

Ao assim se manifestar, não obstante a nobilíssima lavra do julgado, essa C. Turma não analisou que o artigo 9º da Lei n. 1.060/50 assegura que os benefícios da gratuidade compreendem todos os atos do processo, não havendo qualquer determinação, no aludido diploma, de reiteração de pedido já deferido. Tratando-se de benefício deferido – e não impugnado – não se vislumbram argumentos hábeis a ensejar a deserção aplicada ao presente feito.

Desta forma, impor, ao recorrente, ora Embargante, a penalidade de deserção - a despeito da comprovação, nos autos, da concessão do benefício discutido - destitui de eficácia o dispositivo aludido que assegura a extensão da benesse para todos os atos processuais, independentemente de novo pedido. Entendimento em sentido contrário impõe à parte a obrigação de requerer algo que já tem!

Aduz, ainda, que "o posicionamento guerreado afronta, também, a garantia do acesso à justiça e ao devido processo legal (artigo 5º, XXXV e LIV, da



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Constituição Federal), além do princípio da instrumentalidade do processo".

A parte embargada apresentou impugnação às e-STJ, fls. 606/610.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 599.402 - RS  
(2014/0268013-3)**

### VOTO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator):** A decisão da Presidência desta Corte asseverou que:

[...] a parte não efetuou o pedido de extensão da benesse para esta instância recursal, na petição do recurso especial, conforme entendimento acima citado, não se verificando, portanto, o atendimento da exigência contida no art. 511, *caput*, do CPC.

Entretanto, o julgado não apreciou a matéria à luz do art. 9º da Lei n. 1.060/50 e dos seguintes - e bem lançados - argumentos:

Estabelece o art. 9º da Lei n. 1.060/50 que "os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias".

Portanto, a concessão da gratuidade alcançará todos os atos do processo, cabendo, à parte contrária, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Desta forma, ao considerar deserto o presente recurso - a despeito da comprovação, nos autos, de que o autor litiga sob o pálio da gratuidade (e-fl. 91) -, o Exmo. Ministro atribuiu, à parte beneficiada, o ônus de comprovar, constantemente, sua hipossuficiência, destituindo de eficácia a norma que outorga, à parte contrária, a obrigação de apresentar provas que comprovem o contrário.

Não se pode pressupor - até porque inexistente amparo legal à essa suposição - que a parte hipossuficiente deva, a todo instante, requerer benefício já concedido. Esse entendimento contraria sobremaneira os princípios da celeridade e da instrumentalidade das formas. Não se coaduna com os fins do processo a constante, reiterada e injustificada necessidade de contínuo requerimento daquilo que, a tempo e modo, já lhe foi deferido.

Nesse sentido a Corte Especial, nos EAREsp 86.915/SP, de relatoria do em. Ministro Raul Araújo, decidiu, na assentada de 26/2/2015, por superar o entendimento de que deveria haver a renovação do pedido de assistência judiciária gratuita quando do manejo do recurso especial, porquanto o deferimento anterior da



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

benesse alcança as interposições posteriores.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para afastar a deserção do recurso especial e determinar o retorno dos autos ao relator, a fim de que prossiga na análise dos demais requisitos de admissibilidade recursal.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0268013-3      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **EDcl no AgRg no AREsp 599.402 / RS**

Números Origem: 200971000043778 200971000204300 200971000204324 50060359320114047100  
50251396020134040000 50426115120124047100 RS-200971000043778  
RS-200971000204300 RS-200971000204324 RS-50060263420114047100  
RS-50060359320114047100 RS-50426115120124047100  
TRF4-50426115120124047100

PAUTA: 17/03/2015

JULGADO: 17/03/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : DELCIO BLACK  
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)  
HUGO SAMPAIO DE MORAES  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : DELCIO BLACK  
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)  
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.